RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.003 - RR (2018/0296174-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JONIE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - RR000839
RECORRIDO	:	NERLI DE FARIA ALBERNAZ
ADVOGADO	:	ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - RR000247B

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 14, e-STJ):

> PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REGISTRO DE TÍTULO DEFINITIVO - IMPOSSIBILIDADE OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO OU ANULAÇÃO DE TÍTULO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - ATENÇÃO AO ARTIGO 273, DA LEI N° 6.015173 - NOTÁRIOS E REGISTRADORES DESEMPENHAM FUNÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DOS CARTÓRIOS PRECEDENTES STF (RE 178236) - ATENÇÃO AOS ARTIGOS 5°, II E 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 55-58, e-STJ.

No recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 492, 502, 503 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta haver negativa de prestação jurisdicional na espécie. No mérito, requer que o acórdão recorrido seja reformado para "*que se proceda ao registro do Título Definitivo expedido pelo Estado de Roraima acima discriminado e confirmado por decisão judicial pelo Tribunal de Justiça de Roraima", TD 3.846, em nome do ora recorrente*" (fl. 71, e-STJ).

Sem contrarrazões (fl. 78, e-STJ).

O recurso especial foi admitido na origem, nos termos da decisão de fl. 79, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em

vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à preliminar suscitada, não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses dos recorrentes, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento.

Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido (fl. 57, e-STJ). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. [...] 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016).

Ademais, o recurso especial não merece prosperar em razão da incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que ao solucionar a questão, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 12-13, e-STJ):

> Assim, o cartório de registro de imóveis não poderia, sem estar totalmente cumprindo os requisitos legais, proceder ao registro do Título Definitivo expedido pelo Estado de Roraima, sob pena de descumprimento da lei.

> Embora tenha decisão favorável ao Apelante em Mandado de Segurança para restabelecer o ato administrativo de venda e concessão da propriedade das terras descritas, invalidando Ato de Cancelamento de Título Definitivo n° 3846, há, no cartório Apelado, registrado um Título Definitivo em nome de terceiro, anterior ao do Recorrente.
>
> Consoante lei de Registro Público um registro de imóvel só pode ser realizado se comprovada sucessão ou anulação de titulo anterior.

Assim, para modificar o acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos de lei apontados pelo recorrente como violados, situação que atrai na espécie o óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se que "C*onforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018*" (AgInt no AREsp 1.315.178/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2018).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e a gratuidade da justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora